



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

Processo Digital nº 1001163-43.2017.8.26.0538
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Abengoa Bioenergia S.a. e outros**

DECISÃO

1. Trata-se de recuperação judicial proposta por **Abengoa Bioenergia S.a. e outros**.

2. Analisando detidamente os argumentos expostos na inicial, bem assim os documentos anexados ao pedido (após análise prévia de escritório especializado), tenho que estão suficientemente satisfeitas as condições exigidas no artigo 51 do mencionado da LRF, não estando presentes, de outro lado, os impedimentos constantes do artigo 48 da mesma lei.

Por isso, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** e, na forma do artigo 52 da lei de regência:

a) NOMEIO administrador judicial a pessoa jurídica **R4C Assessoria Empresarial**, devendo declarar, no termo de que trata o artigo 33 da Lei nº 11.101/05, o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído sem autorização deste Juízo (LRF, art. 21, parágrafo único).

INTIME-SE a empresa nomeada, por e-mail, para, no prazo de 5 dias assinar o termo de compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF

A proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24 da LRF, poderá ser apresentada após análise dos estabelecimentos e ainda de tratativas com a própria recuperanda, estabelecendo-se o prazo máximo de 30 dias.

b) DISPENSO a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da lei de regência (LRF art. 52, II).

c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas em face da recuperanda, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários (se for o caso), pelo prazo de 180



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

dias¹ (LRF, art. 6º c/c § 4º), ressalvadas: **(c.1)** as ações que demandarem quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiverem; **(c.2)** as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; **(c.3)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (§ 7º do art. 6º) e, **(c.4)** as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, reconhecida, desde já, a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III).

Por força do artigo 52, § 3º, da LRF, cabará à autora, no prazo de 30 dias para comprovar a este Juízo a comunicação das suspensões das ações e execuções. Nesse sentido: “Trata-se de dilação simples, porém importante, a ser cumprida pelo devedor, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações.” (Manoel Justino Bezerra Filho. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. ed., RT, p. 156).

d) DETERMINO à recuperanda: **(d.1)** a apresentação mensal de contas demonstrativas (balançetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV); **(d.1)** em todos os atos, contratos e documentos firmados utilize, após seu nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (LRF, art. 69 e parágrafo único).

3. OFICIE-SE à JUCESP, para averbação, nos registros do devedor, da existência da presente demanda.

Por questões de celeridade (CF art. 5º LXXVIII e CPC, art. 4º) e cooperação (CPC, art. 6º), a presente decisão, digitalmente assinada, valerá como ofício, ficando à disposição no sistema SAJ. A própria parte interessada (recuperanda), nos termos do Provimento CG nº 43/2012, deverá acessá-la pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), instruindo-a com as cópias necessárias para seu cumprimento, reconhecida a autenticidade pelo advogado (CPC, art. 425, IV), apresentando-a para protocolo perante a JUCESP e comprovando nos autos em 15 dias.

4. Em vista do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), **DETERMINO** que a parte autora apresente extrato de edital (em via digital) ao Administrador, no prazo de 5 dias, facilitando a prestação jurisdicional. O extrato deverá conter: a) resumo do pedido do devedor e desta decisão; b) relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF (15 dias a contar da publicação do edital), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55, também da lei de regência; e, d) a íntegra do § 2º do artigo 52, da LRF.

¹ “Recuperação Judicial. ‘Stay period’. Suspensão das ações e execuções em face do devedor prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Prazo de natureza material. **Contagem que se dá em dias corridos e não úteis**. Inaplicabilidade do caput do art. 219 do Código de Processo Civil. Entendimento adotado pela Câmara. Decisão reformada para determinar a contagem em dias corridos. Recurso provido” (TJSP, AI nº 2079189-03.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25/09/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

Após análise parcimoniosa do Administrador e disponibilização ao Cartório Judicial, **EXPEÇA-SE** edital, na forma determina no artigo 52, § 1º, da LRF, a ser publicado no órgão oficial e também em jornal de circulação regional (LRF, art. 191)

As despesas de publicação correrão a cargo da requerente, uma vez que, conforme anota a doutrina, “se a empresa está em tão grande dificuldade que não pode suportar as despesas de edital, com grande probabilidade não estará também de conseguir o deferimento da recuperação” (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 4 ed., RT, 2007, p. 163).

5. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF.

6. DEFIRO, nos termos do artigo 53, o prazo improrrogável de 60 dias para o devedor apresentar o seu plano de recuperação, sob pena de convocação em falência. Ressalto que o devedor deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e cumprir fielmente o contido no artigo 66 da LRF.

Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRF (item 4 desta decisão), ou de acordo com o disposto artigo 55, parágrafo único, da LRF.

7. COMUNIQUE-SE, por carta com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais de todos os estabelecimentos (LRF, art. 52, V).

8. DETERMINO a suspensão do processo falimentar (LRF, arts. 95 e 96, VII). **TRASLADE-SE** cópia desta decisão para os autos apensos.

9. Os prazos correrão todos em dias úteis (CPC, art. 219), exceto o *stay period*.

10. INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Santa Cruz Das Palmeiras, 2 de outubro de 2017.

Jean Thiago Vilbert Pereira
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.